



**VALOR**  
CONSULTORES

**VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**  
*Administradora Judicial*

**CLEVERSON MARCEL COLOMBO**

Sócio

✉ [contato@valorconsultores.com.br](mailto:contato@valorconsultores.com.br)

## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0001496-29.2018.8.16.0126

VARA CÍVEL DE PALOTINA/PR





## SUMÁRIO

<b>1. SÍNTESE PROCESSUAL .....</b>	<b>3</b>
<b>2. QUADRO GERAL DE CREDORES .....</b>	<b>4</b>
<b>3. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>5</b>
3.1 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES .....	7
<b>4. ASPECTOS EMPRESARIAIS.....</b>	<b>8</b>
4.1. EVOLUÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL.....	8
4.2 INDICADORES CONTÁBEIS .....	8
4.2.1 Índice de liquidez.....	8
4.2.2 Índice de endividamento .....	10
4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO .....	10
4.3.1 Evolução do faturamento.....	10
4.3.2 Evolução do ebitda.....	11
4.3.3 Resultado líquido do exercício.....	12
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>14</b>





## 1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recuperação Judicial proposta na data de 03/05/2018, pela empresa Aduplan Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., atuante desde 1985 no ramo de comercialização de adubos, consubstanciada no enfrentamento de crise político-econômica nacional, bem como (i) elevada carga tributária no mercado interno; (ii) elevada taxa de retorno paga aos investidores, banco e empréstimos pessoais com altas taxas de juros; (iii) crise interna no setor de insumos que afetou diretamente as receitas da empresa.

Conforme constou no edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (vide seq. 62.1), a Recuperanda relacionou, sinteticamente, 58 (cinquenta e oito) credores, representando um passivo da ordem de R\$ 11.626.054,32 (onze milhões e seiscentos e vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), distribuídos nas seguintes classes:

Relação da Recuperanda - Art. 51, Inciso III, da Lei nº 11.101/2005		
CLASSE	NÚMERO DE CREDORES	VALOR
I - Trabalhista	10	R\$ 139.510,03
II - Garantia Real	9	R\$ 7.230.797,31
III - Quirografários	39	R\$ 4.255.746,98
IV - ME e EPP	-	-
TOTAL	58	R\$ 11.626.054,32

O pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 16/05/2018 (mov. 15.1), seguindo à verificação administrativa dos créditos pela Administradora Judicial que resultou na relação de credores apresentada no mov. 106.2, com a seguinte composição de credores:

Relação da Administradora Judicial - Art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005		
CLASSE	NÚMERO DE CREDORES	VALOR
I - Trabalhista	10	R\$ 139.510,03
II - Garantia Real	1	R\$ 617.219,32
III - Quirografários	32	R\$ 10.611.194,61
IV - ME e EPP	4	R\$ 77.719,99
TOTAL	47	R\$ 11.445.643,95

Após a publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 (vide seq. 111), foram ajuizados 2 (dois) incidentes de Impugnação/Habilitação Retardatória de Crédito.

Ato contínuo, considerando a apresentação de objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda no seq. 39, foi realizada a 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores na data de 18/06/2019 (seq. 385.1), e, não atingindo o quórum mínimo, foi, sucessivamente, realizada a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores na data de 27/06/2019 (seq. 406), nos termos do art. 37, §2º, da LRE.





Em meio aos debates, a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores foi suspensa para apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual foi feita por parte da Recuperanda aos dias 17/07/2019 no mov. 417.1, conforme comprometido em Ata da 2ª Convocação. Após, retomada a discussão (seq. 426), em 06/08/2019, a Recuperanda cuidou de apresentar um novo Modificativo, mov. 426.3, alterando as condições de pagamento.

De todo modo, conforme se extrai da Ata da 2ª Convocação da AGC, em continuidade, mov. 426.2, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria das classes, conforme previsto no art. 45, da LRF, que fora posto à apreciação judicial, nos termos do art. 58, da LRF.

Segue a composição da aludida votação:

DELIBERAÇÕES ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES				
CLASSE	VOTOS	POR CABEÇA	POR CRÉDITO	RESULTADO
Classe I - Trabalhista	Favorável	100%	100%	Aprovado
	Contra	0%	0%	
	Abstenções	30%	16,66%	
Classe II - Garantia Real	Favorável	100%	100%	Aprovado
	Contra	0%	0%	
	Abstenções	0%	0%	
Classe III - Quirografários	Favorável	63,63%	63,93%	Aprovado
	Contra	36,37%	36,07%	
	Abstenções	65,63%	10,50%	
Classe IV - ME e EPP	Favorável	-	-	Aprovado
	Contra	-	-	
	Abstenções	100%	100%	

Não obstante, em atenção ao artigo 58 da Lei 11.101/2005, em data 16/10/2019, foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial (seq. 518), assim permanecendo o processo em período de supervisão judicial.

Transcorrido o prazo de dois anos desde que concedida a RJ, biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005, considerando que a Recuperanda cumpriu com todas as obrigações ajustadas no PRJ neste interregno, consoante parecer apresentado por esta Administradora Judicial em seq. 732, decretou-se, por sentença proferida em data de 17/08/2022 (seq. 749), o encerramento da Recuperação Judicial.

## 2. QUADRO GERAL DE CREDITORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores da Recuperanda para devida juntada nos autos faz parte do rol de deveres do administrador judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005, incumbindo-lhe analisar os julgamentos das ações incidentes ao procedimento da RJ e habilitar/excluir/alterar os créditos tidos como incontroversos ao proceder o levantamento das habilitações e impugnações de crédito ajuizadas durante o seu curso, em cumprimento ao que dispõe o art. 10, §7º, da Lei 11.101/2005.





Há de se ressaltar que não há necessidade de se aguardar o julgamento de todas as impugnações e habilitações retardatárias para formação do quadro creditório consolidado, na medida em que sua homologação constitui mero marco final para o ajuizamento de insurgências pelo procedimento especial em face da relação de credores apresentada pelo AJ, sendo aos credores ressalvada a possibilidade de questionamento na forma do artigo 62 da Lei 11.101/2005, observado o rito comum (art. 10, §9º, LRE).

Conforme já noticiado acima, houve o ajuizamento de dois incidentes de Impugnação de Crédito, tendo sido efetivamente julgado, tão somente, aquele manejado pelo credor FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., único credor de Garantia Real – Classe II, que se resumiu na seguinte pretensão.

Impugnação de Crédito				
Número dos Autos	Credor	Resultado	Edital art. 7º, §2º	QGC (art. 18)
0000458-45.2019.8.16.0126	FMC – Química do Brasil Ltda.	Procedente	R\$ 617.219,32	R\$ 675.001,46

Nesta oportunidade, apresenta-se em anexo a este Relatório Circunstanciado o Quadro Geral de Credores, correspondente ao art. 18, da LRE, para fins de homologação pelo d. Juízo, em cumprimento ao ora disposto 22, inciso I, alínea “f”, ambos da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, segue o resumo do Quadro Geral de Credores consolidado, que acompanha o presente Relatório Circunstanciado, e que figura como definitivo a ser homologado pelo d. Juízo.

QUADRO RESUMO		
CLASSES		CRÉDITO
CLASSE I - TRABALHISTAS	10	R\$ 139.510,03
CLASSE II - GARANTIA REAL	1	R\$ 675.001,46
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	32	R\$ 10.611.194,61
CLASSE IV - REPRESENTANTES ME/EPP	4	R\$ 77.719,99
TOTAL	47	11.503.426,09

### 3. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda apresentado em mov. 39.3 destes autos foi aprovado após apresentação de modificação (seq. 426.3) em AGC, na data de 06/08/2019 (seq. 426.2), e homologado aos 16/10/2019 (seq. 518.1), quando ocorreu o termo inicial de todas as cláusulas nele presentes.

Dentre elas, além da previsão de pagamento para todas as classes de credores sujeitos à RJ, o que contempla, respectivamente, os credores trabalhistas, aqueles com garantia real, os detentores de crédito quirografário e aqueles que são microempresas ou empresas de pequeno porte, também restou estabelecido que todos os credores deveriam indicar, com antecedência, seus dados bancários para recebimento das parcelas (vide item 7.2 do PRJ).





Nesse sentido, durante o cumprimento do PRJ, a Recuperanda somente realizou os pagamentos aqueles credores que lhes informaram seus dados bancários, de acordo com as condições gerais de pagamento contidas no PRJ, as quais seguem sintetizadas a seguir:

CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADUPLAN							
CLASSE	PRAZO	CARÊNCIA	DESÁGIO	PREVISÃO		OBSERVAÇÃO	
				ÍNICIO	TÉRMINO	PAGAMENTO	CUMPRIMENTO
I - Trabalhista	9 meses	3 meses	30%	16/01/2020	16/10/2020	Parcelas Mensais	Quitado
II - Garantia Real	-	-	27%	16/10/2019	16/10/2019	Parcelas Diversas	Quitado
III - Quirografários	84 meses	36 meses	65%	16/10/2022	16/10/2029	Parcelas Mensais	A iniciar
IV - ME e EPP	84 meses	36 meses	65%	16/10/2022	16/10/2029	Parcelas Mensais	A iniciar
Subclasse - Credor Fornecedor	60 meses	-	45%	16/10/2019	16/04/2025	Parcelas Mensais	Em curso
Subclasse - Credor Financeiro	96 meses	24 meses	50%	16/10/2021	16/10/2029	Parcelas Mensais	Em curso

Respectivamente, para a primeira classe, consistente em credores trabalhistas, legalmente privilegiados, restou acordado a incidência de deságio de 30%, após a carência de três meses iniciada com a homologação do PRJ (16/10/2019 – seq. 518), todos receberiam integralmente seus créditos até o nono mês, com previsão de quitação para 16/10/2020.

Desta forma, consoante com as informações prestadas nos Relatórios Mensais e os comprovantes de transferência juntados (seqs. 688, 692 e 696) foram todas as parcelas trabalhistas integralmente quitadas, sendo, inclusive, conferido termo de quitação pelos credores.

A segunda classe, credores com garantia real, teve suas condições de pagamento especificadas no modificativo do PRJ na seq. 426.3. Nele, restou consignado o pagamento com a incidência de deságio de 27,09%, e, sob determinadas condições, parcela paga através de valores monetários e com a entrega de produtos, após a homologação do PRJ.

Sendo assim, com a homologação do PRJ pelo r. Juízo (seq. 518) foi promovida o depósito no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e a entrega de R\$ 130.276,41 (cento e trinta mil e duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme os documentos das seqs. 675.5 a 675.8. Dessa forma, integralmente quitado os débitos apresentados na referida classe.

Por sua vez, foi criada a subclasse de credor fornecedor, incidindo novas condições de pagamento ao credor interessado a cumprir determinados requisitos do plano, como explicado no aditivo de seq. 426.3. Nesse sentido, era previsto a aplicação de deságio em 45% do valor da dívida, a qual foi concedido o prazo de 60 meses para o pagamento, contados a partir da data da aprovação do PRJ (16/10/2019 – seq. 518), figurando como data de expectativa para a quitação a data de 16/10/2029.

No mesmo sentido, foi criada a subclasse do credor financeiro, que, aos aderentes às condições expostas no seq. 426.3, prevê o pagamento sobre o deságio de 50%, bem como a incidência de carência de 36 meses, de modo que a previsão de pagamento passa a iniciar no dia 16/10/2021 e o prazo de expectativa da quitação é 16/10/2029.

Até o presente momento o débito referente às subclasses tem sido mensalmente adimplido, conforme os comprovantes de pagamento acostados nos Relatórios Mensais de Atividade anexados à seq. 692 a 748).





Já em relação às outras classes, quirografários e ME e EPP, foram ajustadas condições idênticas de pagamento no modificativo aprovado (seq. 426.3): período de carência de 36 (trinta e seis) meses desde que concedida a RJ, com término em 16/10/2022, sendo que, após este período, o pagamento seria realizado com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, vencendo a última delas em 16/10/2029.

Assim, resta o esgotamento do período de carência para que se inicie o pagamento das parcelas referente às referidas classes.

Considerando que, desde a homologação do PRJ até a data do efetivo encerramento da RJ passaram-se quase três anos completos, houveram no período diversos pagamentos para os credores dessas classes, e ainda, somente para aqueles que informaram suas contas bancárias à Recuperanda, todos esses juntados nos relatórios mensais protocolados.

Conclui-se, por fim, que todas as parcelas que venceram durante o período da RJ foram regularmente adimplidas pela Recuperanda, sendo que a discriminação e demais informações acerca desses pagamentos estão estampadas na planilha em anexo de análise de cumprimento do PRJ, e os respectivos comprovantes de pagamento podem ser encontrados nos anexos dos relatórios mensais juntados pela AJ, citando-se como exemplo o protocolado no mês de julho/2022 (vide mov. 748.5).

### 3.1 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

No Plano de Recuperação Judicial apresentado em seq. 39, além das cláusulas atinentes ao pagamento dos credores, também restou estabelecido que, visando a manutenção da infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo mercado, bem como a recomposição do capital de giro da Recuperanda, o que traria benefícios gerais a todos os credores, poderia a Recuperanda proceder a renovação e alienação de seus ativos permanentes, especialmente de veículos.

Trata-se de medida de soerguimento prevista no inciso XI do artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Consequentemente, com base no artigo 66 da Lei 11.101/2005, em seq. 704.5 a Recuperanda informou a venda de um veículo, justificando se tratar de bem inutilizado pela empresa, ressaltando que o valor percebido seria contabilizado e utilizado para recomposição de capital de giro, buscando o soerguimento e manutenção de suas atividades.

Segue quais bens foram destinados à venda:

a) CELTA CHEVROLET CLASSIC, 2012/2012, COR CINZA ESCURO, PLACA AUI-7174;

A renda auferida com as vendas dos automóveis, segundo reportado em seq. 704.5 e no 27º relatório mensal (seq. 704.2), foi aplicada tanto no capital de giro da empresa, notado a diminuição da conta de ativo imobilizado veículos com subsequente aumento da conta referente ao capital de giro.







A venda realizada foi devidamente fiscalizada pela Administradora Judicial, conforme relatado em seq. 704.5.

## 4. ASPECTOS EMPRESARIAIS

As informações apresentadas a seguir refletem as análises efetuadas pela AJ acerca do contexto empresarial no qual a Recuperanda se encontrava durante o mês de julho de 2018 até julho de 2022, visando demonstrar a evolução econômico-financeira e operacional efetiva que a empresa alcançou durante o seu procedimento de Recuperação Judicial.

### 4.1. EVOLUÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

Na petição inicial a Recuperanda informou contar com 10 (dez) funcionários diretos (vide movs. 1.1), sugerindo que a manutenção de suas atividades, da qual haveria a preservação da maior parte dos empregos diretos, constituiria em importante fonte de geração de renda não só para seus empregados, mas para as famílias de seus colaboradores.

Desde então, mensalmente foram apresentadas à AJ documentos com as informações atinentes ao número de funcionários corrente ao mês de relato, consoante consta em cada relatório mensal apresentado, sendo que no último protocolado (vide mov. 748.2), apontou-se um total de 9 (nove) colaboradores, número esse bastante expressivo considerando as seguidas crises econômicas suportadas após o pedido recuperacional, a exemplo da motivada pela COVID-19.

O exposto nos relatórios demonstra a evolução do quadro de funcionários ao longo da RJ, do qual verifica-se que a Recuperanda conseguiu manter os empregos gerados pelas suas atividades, com baixa variação e certa estabilidade do quadro de funcionários.

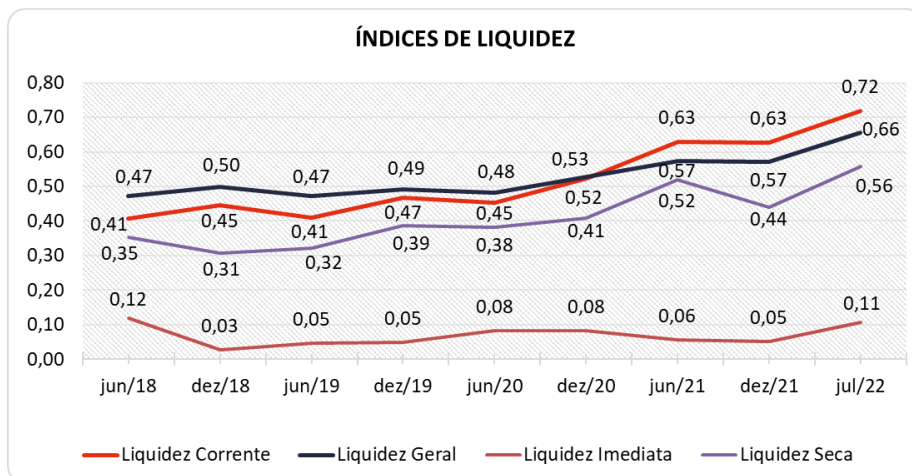
### 4.2 INDICADORES CONTÁBEIS

#### 4.2.1 ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Esses indicadores são instrumentos utilizados para representar a capacidade financeira da empresa para a quitação de suas dívidas. O ideal é que os índices de liquidez estejam acima de R\$ 1,00, e quanto maior os resultados, em melhor situação a empresa se encontra. O gráfico a seguir mostra os resultados obtidos no índice de liquidez comparativamente de junho de 2018 a julho de 2022.







**Índice de Liquidez Corrente:** Este índice demonstra quanto a empresa possui de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo. Em junho de 2018 a Recuperanda possuía R\$ 0,41, tendo melhorado esse resultado em junho de 2021 para R\$ 0,63. Por fim, em julho de 2022 a Recuperanda contou com uma liquidez corrente de R\$ 0,72, o que representa uma capacidade de pagamento de 72% das dívidas. Podemos verificar essa melhora analisando o capital circulante líquido, que é a representação monetária do índice de liquidez corrente, o qual reduziu seu saldo negativo de -R\$ 5,6 milhões em junho/2018 para R\$ -3,5 milhões em julho/2022. As principais responsáveis por esse resultado foram os aumentos observados em diversas contas do ativo circulante a partir de dezembro/2020.

**Índice de Liquidez Geral:** O índice em questão evidencia quanto a empresa possui de ativo total para cada R\$ 1,00 de dívida total, destacando a capacidade de pagamento no longo prazo. No primeiro mês destacado, observou-se um índice de R\$ 0,47, entretanto, em julho/2022, a empresa apresentou uma liquidez geral de R\$ 0,66, o que demonstra a melhoria da capacidade de pagamento das dívidas.

**Índice de Liquidez Imediata:** O presente índice determina quanto a empresa possui de caixa e aplicações financeiras para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, destacando a sua capacidade de pagamento no curtíssimo prazo. Inicialmente, este indicador era de R\$ 0,12 e, ao fim de julho/2022, nota-se um resultado de R\$ 0,11. Não existe uma regra específica para este indicador, uma vez que, não viável a empresa deixar alto volume de dinheiro parado em caixa ou aplicações de liquidez imediata, por isso destaca-se, que esse indicador deve ser combinado com os demais.

**Índice de Liquidez Seca:** Este índice demonstra quanto a empresa possui de ativo líquido, ou seja, o ativo circulante desconsiderando a conta estoques, o que demonstra a capacidade de pagamento sem a obrigatoriedade de girar os estoques, ou seja sem esforço de vendas. Em junho/2018, percebe-se uma liquidez seca de R\$ 0,35, enquanto em julho/2022 esse indicador aumento para R\$ 0,56. Esse aumento

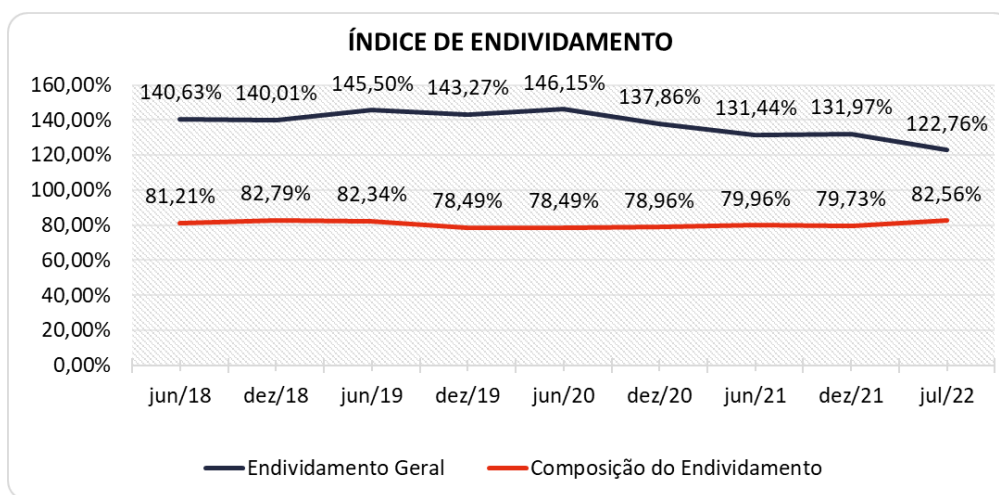




favorece a empresa, pois mesmo em uma situação de estagnação de vendas, a Recuperanda seria capaz de pagar 56% de suas dívidas.

## 4.2.2 ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Esses indicadores representam o quanto a empresa se utiliza de capital de terceiros a cada R\$ 1,00 de capital próprio aplicado na instituição. Portanto, quanto menores os índices de endividamento, melhor para a empresa. O gráfico a seguir compara o índice de endividamento demonstrado desde junho de 2018 a julho de 2022, sendo possível perceber a redução benéfica deste indicador.



**Endividamento Geral:** Demonstra quanto a empresa possui de capital de terceiros financiando o ativo da empresa. Em junho de 2018, o endividamento geral da Recuperanda era de 140,63%. Em julho de 2022, pode-se observar uma redução das dívidas, como resultado da melhora operacional da empresa, finalizando o mês com um endividamento de 122,76%.

**Composição do Endividamento:** Apresenta qual o percentual de obrigações no curto prazo em relação às obrigações totais. Inicialmente, em junho/2018, 81,21% do endividamento da Recuperanda encontrava-se no curto prazo. O passivo circulante apresentou uma queda em dezembro/2019, resultando em uma representação de 78,49% do total das dívidas. Em julho/2022, esse percentual voltou a subir finalizando em 82,56%.

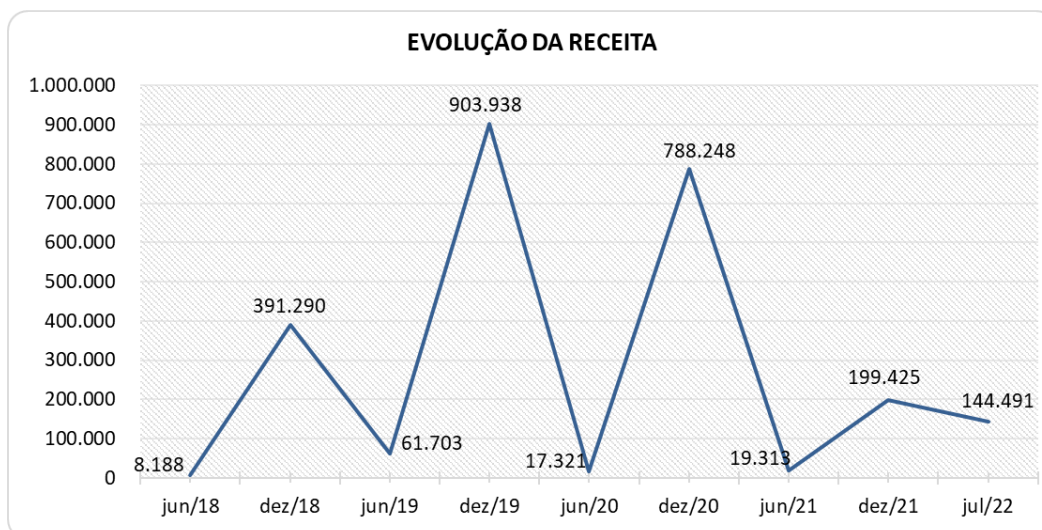
## 4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

### 4.3.1 EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO





A receita bruta é o total auferido com vendas, antes de qualquer dedução de impostos, devoluções ou custos. Apresentaremos abaixo o gráfico que demonstra as oscilações da receita bruta no período de junho de 2018 a julho de 2022.



No primeiro mês observado, o faturamento havia sido de apenas R\$ 8 mil. A característica da operação da empresa, é de volatilidade no faturamento, devido a sazonalidade, característica da atividade.

Após as variações ocorridas durante todo o período, o mês de julho/2022 demonstrou uma receita total de R\$ 144 mil.

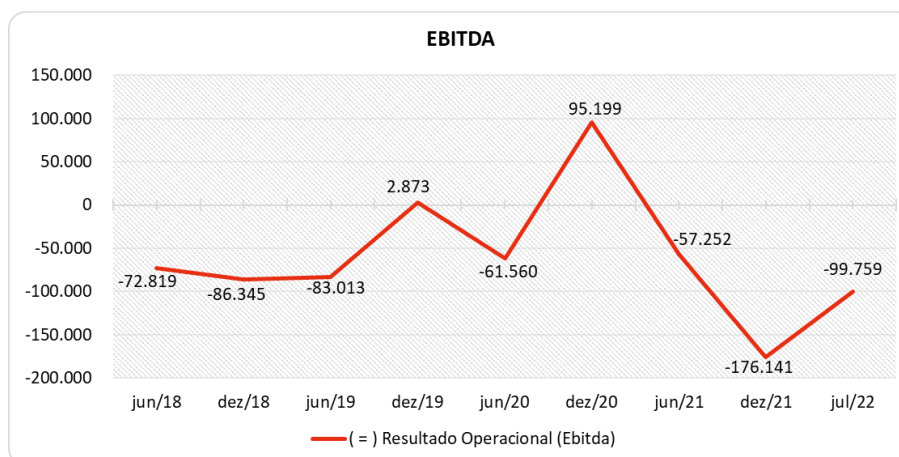
Destaca-se que a maior receita bruta registrada desde junho/18 foi auferida em fevereiro/2022, na ordem de R\$ 2,1 milhões.

#### 4.3.2 EVOLUÇÃO DO EBITDA

O Ebitda significa os lucros antes dos juros, impostos sobre lucros, depreciações/exaustões e amortizações, e representa a geração operacional de caixa da empresa, ou seja, o quanto a empresa gera de recursos apenas em suas atividades operacionais, sem levar em consideração as depreciações e os efeitos financeiros advindos das formas de financiamento do negócio.

Por esse motivo, o Ebitda também é chamado de Resultado Operacional. A seguir, pode-se observar as oscilações comparativamente de junho de 2018 a julho de 2022.





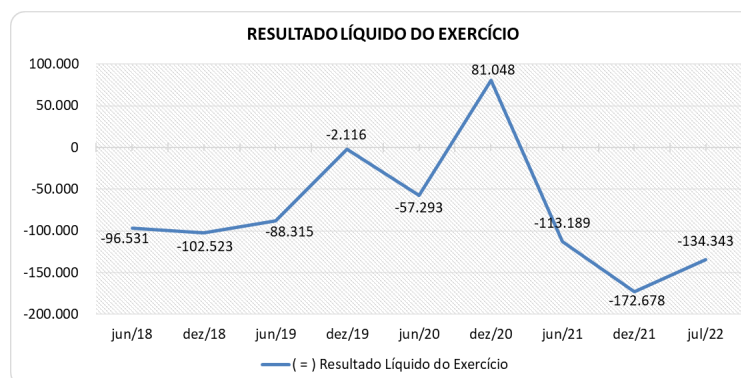
Em junho de 2018, o Ebitda havia sido negativo em R\$ 72 mil, posteriormente, em dezembro/2020 ocorreu o resultado positivo mais significativo do período demonstrado, foi na ordem de R\$ 95 mil, fugindo da normalidade dos resultados auferidos pela empresa até então. Esse evento se deu principalmente em razão da redução percentual das despesas operacionais em conjunto com um aumento no faturamento, o que colaborou para o Resultado Operacional obtido.

Ao avaliar especificamente o mês de julho de 2022, o Ebitda ficou desfavorável em R\$ 99 mil.

### 4.3.3 RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Esse resultado representa, em caso de lucro, o quanto sobra do valor obtido com a receita após descontadas todas as deduções, custos e despesas de qualquer natureza. Quando a empresa se depara com um prejuízo, o resultado líquido demonstra o quanto a empresa teve de dispender de recurso próprio para arcar com os gastos que ultrapassaram aqueles possíveis de serem cobertos com o valor do faturamento. Ao fim do mês, o lucro ou o prejuízo são transferidos para o Patrimônio Líquido.

Analisaremos abaixo o gráfico que demonstra comparativamente os resultados líquidos obtidos de junho de 2018 a julho de 2022.





O resultado líquido apresentou variações durante todo o período aqui demonstrado, tendo o mês de dezembro/2020 representado o maior lucro observado no gráfico acima. Os motivadores desse evento, assim como citado na análise do Ebitda, foram a redução percentual das despesas operacionais e o aumento da receita bruta. Por sua vez, o maior prejuízo ocorreu em dezembro/2021.

Por fim, em julho/2022, pode-se observar um resultado negativo de R\$ 134 mil.

#### 4.3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INDICADORES CONTÁBEIS

Após analisarmos as movimentações financeiras da Recuperanda no período de junho de 2018 a julho de 2022, destacaremos algumas informações que nos ajudam a interpretar seu histórico econômico-financeiro:

**Faturamento** – Em junho/2018 empresa registrou um faturamento de R\$ 8 mil, tendo no mesmo mês de 2019 apresentado um aumento maior comparativamente, entretanto ainda aquém das necessidades da empresa, finalizando com uma receita de R\$ 61 mil. Neste mesmo mês em anos posteriores um faturamento pequeno, junho/20 em R\$ 17 mil e junho/21 em R\$ 19 mil e julho/2022, uma receita de R\$ 144 mil. Destaca-se que o faturamento acumulado de junho/2018 a julho/2022 foi de R\$ 29,9 milhões, uma média mensal de R\$ 610 mil.

**Resultado Operacional (Ebitda)** – É o ganho na operação, antes de deduzir possíveis encargos financeiros e/ou outros gastos que, apesar de existirem, não estão necessariamente atrelados à operação normal da empresa. Observa-se que durante o período de RJ a empresa veio apresentando melhoras em seus resultados, contudo, ainda demonstra resultado acumulado negativo nos anos de 2019 e 2020. No ano 2022, até o período de julho, encontra-se com resultado operacional positivo, na ordem de R\$ 73 mil média/mês, maior comparado ao ano 2021 onde obteve uma média/mês de R\$ 27 mil.

**Resultado Líquido do Exercício** – É o resultado apurado deduzindo das receitas brutas todos os custos operacionais e não operacionais do período analisado. Esse resultado é o valor que será incorporado ao Patrimônio Líquido da empresa para futuras destinações. No período de junho/2018 a junho/2019, o resultado líquido passou de -R\$ 96 mil para -R\$ 88 mil. Observando este mesmo mês, no ano 2021 o resultado líquido atingido foi negativo em R\$ 113 mil, mantendo nestes patamares em julho/2022, onde foi observado um prejuízo de R\$ 134 mil. No acumulado do período de 2021 e 2022 o resultado líquido ficou positivo em R\$ 500 mil.

**Índice de Liquidez Geral** – Esse índice demonstra o quanto a empresa possui de ativo total para cada R\$ 1,00 de dívida total, destacando a capacidade de pagamento no longo prazo. Vale destacar que em junho/2018 a liquidez era de R\$ 0,47, insuficiente para arcar com os compromissos financeiros da Recuperanda, sendo observada situação semelhante em junho/2020, onde apresentou um resultado de R\$







0,48. No mês de julho de 2022, é possível observar a melhora deste indicador alcançando patamar de R\$ 0,66, se mantendo, entretanto, incapaz de quitar todas as dívidas da empresa.

**Endividamento Geral** – Durante o período de análise observa-se que a empresa passou por sensível melhora no quesito endividamento, podendo ser observado em junho de 2018 um endividamento de 140,63% com queda para 122,76% em julho do corrente ano.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relatório circunstanciado, previsto no inciso III do artigo 63 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo apontar o contexto no qual a empresa devedora se encontrava ao início, durante e ao final do procedimento recuperacional, buscando trazer ao juiz, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos não só na atividade empresária, mas também durante o curso do processo.

Além de analisar o cumprimento do PRJ, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais e financeiras pertinentes da empresa, a partir das quais é possível observar que em todas as etapas do procedimento foram obedecidos todos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Isto é, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do PRJ juntados aos autos pela AJ, a Recuperanda demonstrou efetivos sinais de soerguimento, estando atualmente em plena atividade, com a manutenção dos postos de trabalho e recolhimento de impostos, bem como regularidade no pagamento de todas as classes sujeitas ao concurso do procedimento de Recuperação Judicial, conforme mensalmente relatado pela AJ.

Não só, após análise das movimentações financeiras da empresa durante o seu período recuperacional, percebe-se também que a sua atual situação econômico-financeira revela-se bastante positiva, com melhora em seus resultados operacionais (geração de lucro), aumento no seu faturamento, no resultado operacional e líquido do exercício, sendo capaz de gerar receitas para pagamento de dívidas vencidas e correntes.

Em outras palavras, em atenção aos princípios norteadores da legislação aplicável, pode-se concluir que a recuperação judicial até então submetida à empresa trouxe no geral aspectos bastante promissores, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, na medida em que os compromissos assumidos em seu PRJ foram todos honrados durante o biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos





credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Maringá/PR, 1º de setembro de 2022.

**VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
**Cleverson Marcel Colombo**  
**OAB/PR 27.401**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSLX UGCWT ZF68M CPFLY

